



LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2019
DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA (LEI COMPLEMENTAR Nº 831/2005) E DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO (LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110/2015) PARA PRORROGAR A LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE E ASSEGURAR AOS SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS ADICIONAL POR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO – QUINQUÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 95 e 96 da Lei Complementar nº 831/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 - À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, sendo os primeiros 120 (cento e vinte) dias custeados pela entidade da Seguridade Social e os últimos 60 (sessenta) dias pela Administração Pública.

Art. 96 - Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 2º - Acrescenta-se ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruzeiro da Fortaleza (Lei Complementar nº 831, de 06.09.2005) os seguintes dispositivos:

a) Inc. XI ao art. 112:

Art. 112 -

XI – adicional por tempo de serviço – quinquênio.



b) Seção XI – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 137A - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o servidor nomeado para cargo efetivo terá direito ao adicional sobre o seu vencimento, o qual será incorporado para o efeito de aposentadoria.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 137B - O percentual previsto do adicional previsto no art. anterior será de 10% (dez por cento) como base o vencimento do cargo efetivo.

Art. 137C - Os quinquênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de quinquênios ulteriores, limitando-se a no máximo 07 (sete) quinquênios.

Art. 3º - Acrescenta-se ao Estatuto e o Plano de Carreiras do Magistério (Lei Complementar nº 1.110, de 03.08.2015) os seguintes dispositivos:

Seção XIV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80A - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o servidor nomeado para cargo efetivo terá direito ao adicional sobre o seu vencimento, o qual será incorporado para o efeito de aposentadoria.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 80B - O percentual previsto do adicional previsto no art. anterior será de 10% (dez por cento) como base o vencimento do cargo efetivo.



Art. 80C - Os quinquênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de quinquênios ulteriores, limitando-se a no máximo 07 (sete) quinquênios.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal